

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.116, DE 2011

Apensados: PL nº 6.453/2013 e PL nº 2.169/2015

Altera a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, que "dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências."

**Autor:** Deputado LEOPOLDO MEYER

**Relator:** Deputado LEUR LOMANTO JUNIOR

## I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende alterar a Lei nº 5.655, de 1971, para destinar anualmente aos Municípios parte dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR), em percentual a ser estabelecido em regulamento, observado o mínimo de quinze por cento, com vistas ao custeio da manutenção das redes de iluminação pública.

O autor, ilustre Deputado LEOPOLDO MEYER, em sua justificação, considerou que os municípios brasileiros não estão preparados para assumir os custos de manutenção de toda a infraestrutura de iluminação pública que lhes foi transferida a partir da edição da Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), tornando necessária a criação do subsídio pretendido.

Tramitam apensados à proposição principal os seguintes Projetos de Lei:

- Projeto de Lei nº 6.453, de 2013, de autoria do Deputado MENDONÇA FILHO, que dispõe sobre a competência para definir a realização da operação e da manutenção dos sistemas de iluminação pública; e

- Projeto de Lei nº 2.169, de 2015, de autoria do Deputado ALEX MANENTE, que cria o Fundo de Iluminação Pública para Municípios (FIPM).

A matéria, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Como a iluminação pública é um serviço público de interesse local, sua organização e prestação é tema de competência municipal. Para garantir os recursos necessários à prestação do serviço, a Carta Magna estabeleceu, em seu art. 149-A, que os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição para seu custeio, facultando a cobrança por intermédio das faturas de energia elétrica.

Em função da competência constitucional dos Municípios para a prestação do serviço de iluminação pública, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), no art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, determinou a transferência para esses entes, sem qualquer ônus, dos ativos de iluminação pública que eram contabilizados nos balanços das concessionárias de distribuição de energia elétrica. Essa medida foi importante para evitar que as tarifas remunerasse ativos que integravam o patrimônio das distribuidoras, mas não estavam ligados à prestação do serviço público de energia elétrica, e sim à prestação de serviços municipais de iluminação pública. Nesse sentido, a

transferência patrimonial favoreceu a todos os consumidores de energia elétrica.

Ao mesmo tempo, a simples transferência dos ativos de iluminação pública para os Municípios não implicou aumento de despesas com a prestação do serviço, pois esses entes já possuíam a obrigação do pagamento às distribuidoras pela operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública.

Por sua vez, os Municípios, ao receberem esses ativos, puderam passar a exercer plenamente suas competências relacionadas aos serviços, como

- definição da política de iluminação pública e elaboração de padrões técnicos que melhor atendam aos anseios de sua população;
- elaboração de projetos e implantação, expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública;
- fiscalização e controle da prestação do serviço, visando a assegurar a qualidade e os custos pretendidos; e
- possibilidade de contratação de diferentes empresas, além da distribuidora de energia elétrica local, para a prestação do serviço de iluminação pública, podendo obter, em função da concorrência, preços melhores que os praticados pelas distribuidoras.

Uma tendência observada para a prestação dos serviços de iluminação pública é a utilização do instrumento de Parceria Público-Privada (PPP), que também pode propiciar a renovação dos sistemas de iluminação pública empregando tecnologia mais recente e a redução do consumo de energia elétrica.

Contudo, é forçoso reconhecer que, eventualmente, alguns Municípios menores não possuem porte suficiente para que a prestação do serviço de iluminação pública seja atraente para a iniciativa privada. Frequentemente, as pequenas prefeituras também não dispõem de capacidade

técnica ou jurídica para conduzirem os processos licitatórios necessários para a contratação de uma PPP.

Nesse sentido, os projetos de lei em exame propiciam recursos financeiros adicionais que podem contribuir decisivamente para que os Municípios menores superem as dificuldades para equacionar a prestação do serviço de iluminação pública em seus territórios. Todavia, considerando que as proposições definem fontes e formas diferentes para prover o auxílio, e tendo em vista as alterações realizadas na legislação setorial desde que as proposições em exame foram apresentadas, julgamos oportuno consolidar as propostas por meio de substitutivo.

Ressaltamos que a fonte principal de recursos que incorporamos ao substitutivo corresponde a 15% das receitas da RGR. Esclarecemos que, até março deste ano, a quase totalidade dos aportes à RGR estava comprometida com repasses às distribuidoras da Eletrobrás recentemente privatizadas. Com o fim desses repasses, poderemos destinar pequena parcela das receitas da RGR ao Fundo de Iluminação Pública para Municípios, mantendo a maior parte das destinações da RGR para a modicidade tarifária, por intermédio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Assim, diante de todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 2.116, de 2011; nº 6.453, de 2013; e nº 2.169, de 2015, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado LEUR LOMANTO JUNIOR  
Relator

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.116, DE 2011**

Apensados: PL nº 6.453/2013 e PL nº 2.169/2015

Cria o Fundo de Iluminação Pública para Municípios (FIPM), e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Iluminação Pública para Municípios (FIPM), de natureza contábil, destinado a prover recursos financeiros a municípios para a operação, manutenção e expansão das redes de iluminação pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo indicará o órgão gestor do FIMP.

Art. 2º A destinação de recursos do FIPM ocorrerá em favor de municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes.

Parágrafo único. A destinação dos recursos estabelecida no *caput* fica condicionada à celebração de convênios ou contratos de repasse, entre o órgão gestor do FIPM e os municípios.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo de Iluminação Pública para Municípios (FIPM):

I – recursos originados da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), estabelecida pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

II – recursos orçamentários a ele especificamente destinados;

III – recursos provenientes de alienação ou aluguel de bens móveis e imóveis da União destinados em seu favor em Lei ou Decreto;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País;

V – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FIPM;

VI – doações de organismos ou entidades internacionais;

VII – outras fontes de financiamento que lhe forem destinadas em lei.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do próprio FIPM no exercício seguinte.

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 13. ....

.....  
XV – prover recursos para o Fundo de Iluminação Pública para Municípios (FIPM);

.....” (NR).

Art. 5º O artigo 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 4º ....

.....  
§ 11. Deverão ser destinados anualmente à CDE recursos para exclusivo repasse ao Fundo de Iluminação Pública para Municípios (FIPM), em percentual a ser estabelecido em regulamento, observado o mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos destinados à RGR, com vistas ao custeio da manutenção das redes de iluminação pública” (NR).

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o Fundo de Iluminação Pública para Municípios (FIPM), fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado LEUR LOMANTO JUNIOR  
Relator